



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 1960/11
PLL Nº 069/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 141 /11 – CCJ

Estabelece a reserva de área nas proximidades do Parque Marinha do Brasil e da Avenida Beira Rio para fins da instalação de monumento em homenagem ao Movimento Escoteiro do Brasil e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

O Processo foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria, que exarou Parecer Prévio, fl. 8, que, por sua relevância, é agasalhado por esta relatoria, que o transcreve textualmente:

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece reserva de área para fins da instalação de monumento em homenagem ao Movimento Escoteiro do Brasil e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (arts. 9º incisos II e III).

Estatui, ainda, que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações, garantir o acesso às suas diversas fontes e apoiar e incentivar a difusão e circulação dos bens culturais (arts. 193 e 195, incisos IV e VI).

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição implica destinação de espaço em bem público, daí decorrendo, vênua concedida, violação ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa



PARECER Nº 141 /11 – CCJ

ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal
(art. 94, inciso XII).

O alerta do Parecer Prévio deve ser devidamente analisado, pois, como bem acentua a promoção, fl. 9, o art. 1º, impugnado, tão somente estabelece que o monumento a ser construído pelo Movimento Escoteiro do Brasil será edificado em área definida pelo Executivo Municipal, nas proximidades do Parque Marinha do Brasil.

Assim, não se vislumbra, no caso, a violação do preceito orgânico que confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo de administrar os bens municipais, prerrogativa esta que não só é reconhecida pelo autor, como reafirmada no parágrafo único do art. 1º, de forma expressa e conclusiva.

Em tais condições, entendemos que o Projeto não constitui afronta a legislação pertinente e, por consequência, deve tramitar normalmente, já que inexiste impedimento legal que o implique em vício constitucional ou legal.

Pelo exposto, recomendamos a aprovação, em seus aspectos legais, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Sala de Reuniões, 29 de junho de 2011.


**Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.**



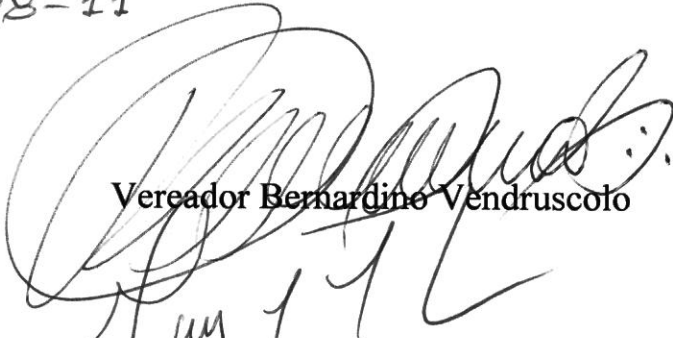
PARECER Nº 141 /11 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 02-08-11


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Adeli Sell


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Mauro Zacher


Vereador Waldir Canal